

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001671/96-63
Recurso nº : 14.969
Matéria: : IRPF- Ex.(s): 1992
Recorrente : HUGO ZANATTA GUERRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.584

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO — O arbitramento de custo de construção com base nos parâmetros do SINDUSCON cede diante de laudos de avaliação do imóvel que discrepem dos valores apurados.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO MENSAL – CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - A distribuição uniforme da área construída por período de tempo que não corresponda comprovadamente ao de duração da obra infirma a investigação fiscal.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Se o Recorrente alega, mas não prova, que a alienação do bem ocorreu em data diversa da constante no instrumento de transmissão, mantém-se a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO ZANATTA GUERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a tributação relativa à variação patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584
Recurso nº. : 14.969
Recorrente : HUGO ZANATTA GUERRA

RELATÓRIO

HUGO ZANATTA GUERRA, já qualificado nos autos, foi autuado, no exercício de 1992, pela Secretaria da Receita Federal por infrações à legislação do imposto de renda descritas como omissão de rendimentos, caracterizadora de sinais exteriores de riqueza, em vista de variação patrimonial a descoberto e ganho de capital, apurados em procedimento fiscal, mediante exame de documentos e informações prestados pelo contribuinte, nos valores e conforme fundamentos legais descritos no auto de infração, acrescidos de multas de ofício e demais encargos legais.

A apuração da variação patrimonial centrou-se no arbitramento dos custos de construção de um edifício com finalidade mista, com área e demais características descritas nos autos. O ganho de capital decorreu da venda do automóvel mencionado pelo atuante.

O atuado impugnou a exigência, com argumentos assim resumidos, quanto à variação patrimonial a descoberto: a) a obra foi construída em valor inferior ao CUB, conforme laudo de avaliação, e não foi concluída em março de 1991, data do habite-se, quando restavam obras complementares a serem realizadas; b) o prédio foi avaliado judicialmente por valor inferior ao arbitrado; c) a apuração no exercício de 1992, ano-base de 1991, é pelo regime anual, não podendo a autoridade considerar a cada mês 1/12 avos dos rendimentos efetivamente auferidos. Quanto ao ganho de capital, argumentou que o fisco, baseado apenas no DUT, não considerou ter sido o veículo vendido em duas parcelas e que em sua declaração de rendimentos restou provado não ter havido ganho de capital. Insurgiu-se, por fim, contra a incidência de juros pelos índices da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

O Delegado de Julgamento de Santa Maria julgou procedente a ação fiscal, com o agravamento da multa de ofício acrescida ao imposto incidente sobre a variação patrimonial a descoberto (de 50 para 75%) e redução da multa de ofício acrescida ao imposto incidente sobre ganho de capital (de 100 para 75%), mediante a aplicação da IN SRF nº 47/96. e exclusão de juros pelos índices da TRD no período entre 04.02 e 29.07.91. Em suas razões, defendeu os critérios de apuração dos custos de construção pelo autuante, considerou insuficiente a prova em contrário produzida pelo impugnante e discorreu sobre a legislação de regência para demonstrar o acerto do procedimento fiscal e, quanto ao ganho de capital, fundamentou-se no fato de o contribuinte não haver provado que a venda do veículo se deu a prazo, como alega.

Em recurso tempestivo a este Conselho, o contribuinte renova os argumentos expendidos em sua peça de defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, a acusação fiscal se desdobra em duas exigências, com base, respectivamente, em variação patrimonial a descoberto, apurada mediante arbitramento do custo de construção de um edifício de finalidade mista, com quatro pavimentos, e em ganho de capital, resultante da venda de um automóvel.

Com relação ao primeiro item, o julgador singular, exorbitando de sua competência, agravou a exigência, ao elevar o percentual da multa de ofício, de 50 para 75%, sem sequer reabrir o prazo para defesa do contribuinte, conforme determina o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. Tal omissão é suscetível de acarretar nulidade processual, que aponto para conhecimento do colegiado, muito embora, atento ao art. 59, § 3º, da lei adjetiva, deixe de declará-la para decidir, quanto ao mérito, a favor do Recorrente. Senão vejamos.

A utilização da tabela do SINDUSCON para arbitrar custos de construção tem merecido com freqüência reservas da jurisprudência deste Conselho, uma vez que o sindicato patronal fixa parâmetros tendo em mira construções de grande porte, com maciça intermediação financeira, de forma a orientar, não só as indústrias filiadas, mas também as instituições de crédito envolvidas e evitar distorções e abusos no financiamento de obras civis. Por essa razão, é oportuno reiterar que, a teor do art. 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 1990, a utilização de indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (§ 4º) é uma simples faculdade conferida à autoridade lançadora e não prevalece diante de números que possam conduzir a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte (§ 6º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

Firme em fazer prevalecer o arbitramento, o julgador singular não deu a devida atenção à relevante prova carreada aos autos pelo Recorrente e, sem aprofundar a investigação, como seria recomendável, desqualificou os documentos colacionados com argumentos que tenho, *permissa venia*, como inconsistentes.

O Recorrente traz aos autos dois laudos de avaliação, um firmado por dois engenheiros, outro, judicial, emitido no processo de separação consensual de seu interesse. São estes os documentos que a lei, conforme as normas adiante transcritas, considera aptos para contestar o arbitramento de renda consumida. Mas assim não entendeu o julgador.

Na ótica do ínclito Delegado, o primeiro laudo não se revestiria dos requisitos legais para esse tipo de prova. Ao revés, tenho para mim que, longe de carecer de requisitos legais, aliás não especificados, a peça técnica deve ser aceita como contradita válida aos valores colocados pelo fisco, a se adotar, como termo de comparação, os critérios de avaliação de bens para fins de constituição ou aumento de capital em sociedades anônimas, alinhados no art. 8º e § 1º da Lei nº 6.404, de 1976. Temos aqui (fls. 84/85), como na hipótese legal invocada, parecer fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e de elementos comparativos e a assinatura de dois peritos, ao invés dos três exigidos na disposição em foco, é aceita pelas praxes mercantis e pela jurisprudência, quando não houver disponibilidade de profissionais em pequenas cidades do interior, como o é a do domicílio do contribuinte.

A seu turno, a avaliação judicial (fls. 132) foi rejeitada pelo julgador singular sob o fundamento de que *é irrelevante para se determinar o custo de construção, pois se trata de avaliação para fins de incidência de impostos e despesas judiciais*. Justamente por servir de base de cálculo para imposto de transmissão e merecer, por conseguinte, toda a

 6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

atenção da Fazenda Estadual, cujo zelo em arrecadar não é certamente inferior ao da Receita Federal, é que a avaliação judicial se afigura digna de fé.

No primeiro laudo, o valor apurado, na unidade monetária hoje vigente, foi de R\$ 286.595,00, no segundo, de R\$ 139 mil, ressaltando-se que naquele foi considerado o valor de um prédio novo com as características ali enunciadas, neste, certamente, o imóvel nas condições de manutenção precária descritas no comentário a fls. 84, que leio em sessão.

A discrepância de valores, que efetivamente existe, mantém em aberto a questão nuclear para o desate da controvérsia, mas não é por isso que o julgador deveria desprezar os indícios apresentados e corroborar o critério fiscal, apoiado nos censuráveis índices do SINDUSCON. Outra é a solução indicada pelo Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Ademais, em se tratando de lançamento relativo ao exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, deveria ser ainda considerada a norma específica do imposto de renda, inserta no art. 96, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

Art. 96 (*omissis*)

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado [*na declaração de bens do exercício de 1992*], sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

À falta de aprofundamento da ação fiscal, para fixar-se o custo de construção, que influiu decisivamente na apuração da variação patrimonial a descoberto, aliam-se outras falhas que comprometem irremediavelmente os demonstrativos de fls. 06/10.

A uma, tanto o total da área construída e os respectivos custos arbitrados, como os rendimentos do autuado, foram distribuídos uniformemente pelos meses em que a obra se desenvolveu e, diante do inconformismo do Recorrente, justifica-se o autuante sob a alegação de que *tal distribuição é indiferente, pois caso fosse considerada uma área menor em um mês a diferença oneraria o outro mês*. Com esta justificativa, o autuante está, *permissa venia*, a desmentir implicitamente a validade do critério de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713, de 1988, que, por esta ótica, em nada se diferenciaria do critério anterior de apuração anual, defendido pelo contribuinte e rejeitado pelo julgador singular. Ao contrário do entendimento fiscal, o critério da distribuição uniforme estabelece uma presunção, que não corresponde à realidade dos fatos e é suscetível de criar situação mais desfavorável ao contribuinte.

A distribuição da área construída e, por conseqüência, do custo da obra, nesses moldes ocorreu por conta de falha no procedimento de auditoria fiscal, pois o contribuinte foi intimado a preencher, em formulário em parte pré-impresso, um *Demonstrativo do Cronograma de Execução da Obra em m²* em bases anuais, incompatível com os critérios legais que informavam a investigação fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

A duas, o atuante e o julgador singular desprezaram, sem maiores indagações, a informação trazida pelo engenheiro responsável (fls. 83), de que a concessão do habite-se, em março de 1991, não significou o término da obra, que se estendeu para além daquela data. A veracidade de tal informação não deveria ter sido posta em xeque, pois em processos similares precedentes, fato idêntico tem sido aceito pelo fisco, com base em declarações do mesmo teor. E, no particular, o fator tempo é relevante para descaracterizar a variação patrimonial a descoberto, que seria suportada por disponibilidades do contribuinte nos meses subseqüentes ao do habite-se.

De tal forma evitado de erros o trabalho fiscal, não pode subsistir a tributação com base na variação patrimonial a descoberto.

Com relação à exigência de crédito tributário sobre ganho de capital, relativo à venda do automóvel antes citado, bem andou a decisão recorrida, que merece ser confirmada. Alega, mas não prova o Recorrente, com documentação hábil, que o bem tenha sido vendido em duas parcelas. De qualquer sorte, como na data do suposto primeiro pagamento, o veículo foi transferido, sem gravame, ao comprador, estabelece-se a presunção de quitação total do preço e, por conseguinte, de que o título relativo à segunda prestação foi emitido *pro soluto*.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa à variação patrimonial a descoberto.

Sala de Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001671/96-63
Acórdão nº. : 106-10.584

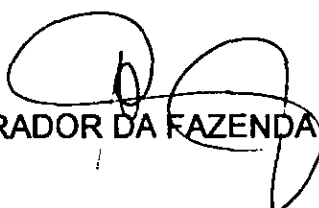
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 10. 3. 99.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL